

PUBLICADO EM SESSÃO 04/09/04	REGISTRADO LIVRO 71/6	FOLHA 2574/2582
------------------------------------	-----------------------------	--------------------



2213

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 6424 – Tamandaré – Pernambuco

Classe 06 – Recurso Eleitoral

RECORRENTE(S): JEAN JACQUES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo PFL

Advogado(s): Isabel Cristina Santos de Oliveira e Silva

Relator: Des. Carlos Moraes

ACÓRDÃO

Eleições municipais. Registro de candidatura. Triplicidade de filiação partidária.

- *Situação que enseja a nulidade cogitada no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95.*
- *Recurso a que se nega provimento..*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria de votos, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, negar provimento ao Recurso. Designado para lavrar o acórdão o Des. José Maria Lucena.

Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 04 de setembro de 2004.


Antônio Camarotti
Presidente


José Maria Lucena
Rel. Designado


Maria do Socorro Leite de Paiva
Procuradora Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**SESSÃO DE 04.09.2004****RELATÓRIO****O Des. Carlos Moraes (Relator):**

Trata-se do Recurso Eleitoral n.º 6424. Recorrente: Jean Jacques da Silva, candidato ao cargo de vereador pelo PFL, que, inconformado com a sentença do Juiz *a quo*, interpôs esse recurso para ver restaurada a sua condição de elegibilidade.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Peço o voto de Vossa Excelência.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Pois não, eu vou explicar a situação, bem rápido. Eu gostaria de atenção dos Srs. Desembargadores, porque é realmente um fato interessante.

Diz, aqui, a Lei 9.096, art. 22, parágrafo único, que, quando duplicidade de filiação fica configurada, ambas serão consideradas nulas para todos ou efeitos, ou seja, automaticamente. Não é verdade?

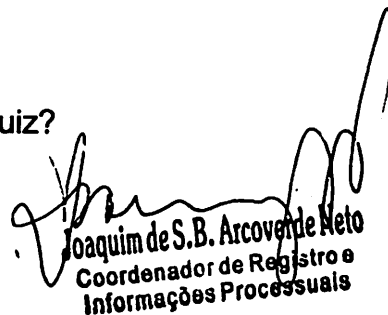
Pois bem, no caso aqui, o Recorrente, desde 30/09/1999, era filiado ao PTB. Posteriormente, em 10/04/2003, filiou-se ao PT. Logo, deu-se, então, a duplicidade, que pela lei é cancelada automaticamente. Em seguida, em 30/09/2003, ele filiou-se ao PFL.

O Juiz entendeu que havia uma duplicidade de filiação entre o PT e o PFL. Só que a do PT já havia sido automaticamente cancelada, em razão de está em duplicidade com o PTB anteriormente.

Por isso que vou dar provimento ao Recurso, considerando que a duplicidade existente foi a anterior. Quando ele se filiou ao PFL, as duas filiações, segundo a lei, já estavam automaticamente canceladas.

O Des. José Maria Lucena:

Foi declarada? Houve declaração do Juiz?


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, porque é automática! A lei diz que é automática. Diz aqui, olhe: quando ocorrer duplicidade, "(...) *fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*" É o parágrafo único do art. 22.

O Des. Célio Avelino:

Então, levaria à conclusão, eminente Desembargador, de que: fez dupla filiação e fez a terceira, a terceira vale.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

É certo.

O Des. Célio Avelino:

Nesse caso, que nós julgamos nesse instante, é de tríplex filiação.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Por isso que eu perguntei ao Relator. Eu perguntei ao Relator, agora. Como estava meio confuso, foi muito rápido...

O Des. José Maria Lucena:

Mas essa não era tripla não.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não era tripla. Como é que aqui, no caso, o Juiz, aqui, considerou que havia dupla filiação, quando a anterior já estava cancelada! Então, não havia duplicidade. Entendeu, Des. José Maria?


O Des. José Maria Lucena:

É, eu já vi uma decisão nesse sentido.

O Des. Célio Avelino:

Está em discussão, o voto?

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro
Termos Processuais

Então Vossa Excelência dá...

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Eu voto no sentido de que não há, na verdade, duplicidade...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Vossa Excelência dá provimento ao recurso. Está em discussão.

O Des. Célio Avelino:

Aqui, para eu me situar melhor, eu gostaria de ver a parte dispositiva da sentença recorrida.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Certo. Olhe, na verdade, a sentença tem uma, duas, três, quatro, cinco linhas.

O Des. Célio Avelino:

Ótimo.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Realmente, é de fácil deslinde.

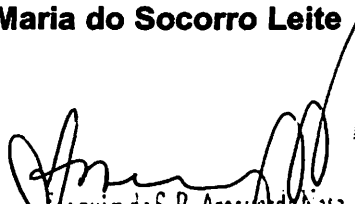
O Des. Carlos Moraes (Relator):

Diz aqui o seguinte: *“O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.608/2004. O candidato encontra-se com dupla filiação ao PFL e ao PT. Isto posto, INDEFIRO o pedido (...)”* de candidatura. É o que está dito aqui. O fundamento é esse: duplicidade entre PFL e PT.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

A ilustre Procuradora também vai intervir na discussão.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva:


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

Eu gostaria de deixar, realmente, claro, porque eu tenho me manifestado em todos esses processos e gostaria de entender, realmente, a posição do Dr. Carlos.

Quer dizer que se houver, pela conclusão que eu chego do voto de Dr. Carlos, é que o que vale é a última filiação.

Então, se ele tiver três, as duas já estão automaticamente nulas. Se ele tiver cinco, aí tem que ver qual é a última, porque pode ocorrer que ele se filie à toa. Então, quer dizer que vale a última, porque todas outras estariam nulas.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

A conclusão silogística é a seguinte, senhores políticos, aprendam: quanto mais filiação, melhor.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva:

Vale a última? Eu só queria saber.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, porque aqui, veja bem, deixe eu tentar explicar novamente. A lei diz que quando há dupla filiação, automaticamente, essas duas filiações são consideradas nulas de pleno direito. Não há necessidade de declarar que elas são nulas.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

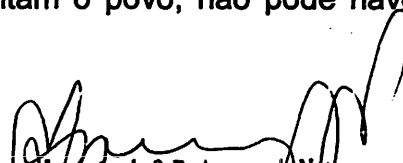
Desembargador, mas sabe por quê Exatamente em respeito às associações, ou seja, aos partidos!

O Des. Carlos Moraes (Relator):

À liberdade partidária.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

E à liberdade de escolha! Ora, então se, me perdoe a intervenção, mas se em respeito ao prestígio da cidadania, para que a eleição seja um ato sério para escolha dos candidatos que representam o povo, não pode haver dupla filiação.


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

Recurso Eleitoral nº 6424 – Classe 6 – Acórdão fls.

6

Ora, se não pode haver dupla, não pode haver tripla, quádrupla, quádrupla, décupla, seja como for! Porque o princípio é o desrespeito à legitimidade da representação! Por mais que exista decisão discordante dessa manifestação minha, eu não posso concordar com esse entendimento. Porque se eu concordar com esse entendimento, eu estou admitindo a balbúrdia no sistema eleitoral! O desrespeito às associações, aos partidos! O desrespeito ao eleitor!

Nós já sabemos que essas pequenas legendas se utilizam de todos os artifícios, não é o caso do PFL, naturalmente, que é uma grande legenda, mas as demais, que são pequenas legendas, se utilizam de tudo até para negociar as vagas no número de candidato.

De forma que, em respeito a esse princípio maior, que é princípio constitucional da livre escolha do eleitor, da legitimidade e da licitude do processo eleitoral, eu não posso admitir que se reconheça que há erro quando há duplicidade, mas quando há triplicidade não; e quadruplicidade não, e etc.

Como disse a douta Procuradora, toda vez terá valor a última filiação que for feita. Isso me parece que contraria um pouco os princípios que informam a legitimidade, a licitude do processo eleitoral.

De qualquer maneira, é uma mera opinião, que eu respeito a opinião de Vossa Excelência.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

O que eu estou observando aqui, é que, na verdade, não há uma tríplice filiação. Teve um determinado momento em que o Recorrente era filiado a dois partidos, porque ele era filiado ao PTB e ao PT.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):


Nós entendemos esse ponto de vista. Apenas não concordamos com ele.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

A partir do momento que a legislação menciona que essas duas filiações são automaticamente nulas, operou-se daí o efeito. São nulas mesmo.

Se, num outro momento, depois de alguns meses, a pessoa vai e se filia a outro partido, não pode configurar a duplicidade. Porque aquele ato anterior já estava nulo! O que eu estou defendendo é isso!

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

Mas nós entendemos isso. E o que eu estou defendendo é que as três são nulas, as quatro são nulas, as cinco são nulas, e assim por diante. É só a questão de ponto de vista, não precisa mais discutir. Mas a ilustre Procuradora deseja usar da palavra.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva:

Eu, aqui, não ousaria questionar essa parte com Dr. Carlos, porque ele é juiz processualista.

Mas acontece o seguinte: eu tenho impressão, que precisaria, apesar de dizer ser nula, de declaração.

Primeiro, porque tem alguns artigos, na própria lei, quando fala sobre o cancelamento, dirigindo-se aos partidos, que diz o seguinte: o cancelamento imediato da filiação partidária. Aí diz os casos.

Aqui também, no parágrafo único, diz: *“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação (...)”*.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Certo, mas continue a ler.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva:

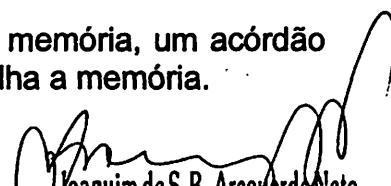
No final, eu sei que fala: serão consideradas nulas.

Mas eu acho que, mesmo dizendo serão consideradas nulas, tem que ser declarada nula. Eu tenho a impressão de que precisaria, porque serão vai surgir esse problema.

E se eu não me engano, eu não tenho aqui, ainda não pesquisei, mas eu sei que eu já li jurisprudência do TSE dizendo que tanto faz, nesse sentido, duas, três, quatro; não poderia. Ele só pode se filiar a um partido. Ele só pode estar filiado a um partido.

O Des. José Maria Lucena:

Agora, eu também já li, se não me falha a memória, um acórdão no sentido do voto do Des. Carlos. Eu já vi, se não me falha a memória.


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Então colho votos. Des. José Maria.

O Des. José Maria Lucena:

Mas não obstante, Excelência, eu não estou muito seguro, eu vou pedir vênia, embora dizendo que ele não está solitário, eu tenho quase certeza que eu já vi outras decisões, eu peço permissão a Vossa Excelência que por enquanto me afasto. Mas é razoável o ponto de vista de Vossa Excelência.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

É, bastante razoável, naturalmente. É bastante razoável.

Des. José Ivo.

O Des. José Ivo:

Eu peço, também, vênia ao Des. Carlos.

Eu acho que a interpretação que tem que ser dada ao parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/95, é que no ato de se filiar a outro partido, deve-se fazer comunicação ao Juiz – por quê? Porque o Juiz vai tomar ciência, porque o ato tem que ser declarado, tem que haver uma declaração; bem como quando houver, sem que ele comunique, e o Juiz toma conhecimento, através das listas remetidas pelos partidos, de declarar nula aquela.

Tem que haver a declaração da nulidade do ato. E, em decorrência disso, eu acompanho o voto dissidente do Des. José Maria.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Célio.


O Des. Célio Avelino:

Acompanho o Des. José Maria.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Gustavo.

O Des. Gustavo Paes de Andrade:


Joaquim de S.B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registro e
Informações Processuais

[Faint, illegible text, possibly a header or introductory paragraph]

[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]	[Faint text]

Processo Eleitoral nº 523 - Câmara Municipal de

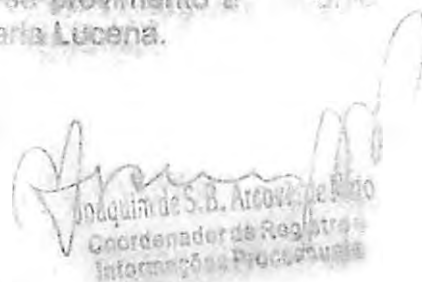
Também acompanho o Des. José Maria.

O Des. Zanir Fernandes:

Sr. Presidente, eu não tenho condição de votar, porque eu não vi o debate, não vi a posição do Des. José Maria.

O Des. Antônio Camaroti (Presidente):

Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento a recurso vencido o Relator. Levantará o acórdão o Des. José Maria Lucena.


Joaquim de S. B. Arcoverde Neto
Coordenador de Registros e
Informações Processuais